

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Torna hediondos os crimes que envolvem o desvio de verbas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a fim de tornar hediondos os crimes que envolvem o desvio de verbas públicas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.

1º

.....
.....
.

X – peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, caput), corrupção ativa (art. 333, caput) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desvio de verbas públicas pela corrupção e em razão da prática de crimes patrimoniais que assolam a Administração Pública constitui ilícito de extrema gravidade, que ocasiona danos extensivos à população brasileira, sobretudo aos cidadãos menos afortunados, os quais dependem dos inúmeros serviços públicos prestados pelo Estado.

A apropriação ilegal de recursos públicos impacta profundamente a prestação desses serviços, porquanto acarreta drástica redução do montante de verbas públicas indispensáveis ao provimento mínimo e adequado de serviços nas áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social, entre outras, bem como à implementação de políticas públicas fundamentais ao desenvolvimento de nossa sociedade.

Como medida legislativa para erradicar o desvio de verbas públicas em nosso País, propomos a inclusão dos crimes dessa natureza no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 1990.

Visamos, pois, incluir nessa lista os seguintes crimes constantes do Código Penal: peculato (art. 312, *caput*), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*), corrupção ativa (art. 333, *caput*), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput*).

A positivação da proposta fará com que estes crimes sejam insuscetíveis de anistia, graça e indulto e a execução das respectivas penas ocorra inicialmente em regime fechado. A progressão de regime somente

poderá se dar após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente. Quando necessária, a prisão temporária do agente poderá ter duração de trinta dias, e não de até cinco dias, como funciona para os demais crimes.

Certo que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
(Podemos/GO)

2020-1860

